AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341313 - SP (2023/0117578-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE PADUA LOPES COUTINHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PARTÍCIPE DO CRIME QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NA CENA CRIMINOSA. ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ACUSADO NÃO RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS POR FONTE INDEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do

Documento eletrônico VDA45638114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 592bb4dd-39dc-4d10-bb32-431fe5060d53

Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

Documento eletrônico VDA45638114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 592bb4dd-39dc-4d10-bb32-431fe5060d53

4. No caso concreto, a instauração formal do reconhecimento pessoal era dispensável. É que, conforme se depreende do acórdão atacado, o recorrente não esteve precisamente no local em que ocorreu a tentativa de latrocínio. Sua participação cingiu-se a prestar auxílio mediante uma aparente escolta aos comparsas, estes, sim, responsáveis pela execução da conduta típica descrita no tipo penal imputado. Logo, não seria razoável exigir das vítimas que realizassem o reconhecimento de quem elas nem sequer viram.

5. A dispensa do reconhecimento pessoal é autorizada pelo próprio art. 226 do CPP, cuja redação, antes de revelar comando peremptório sobre a imprescindibilidade da realização desse meio de prova, preceitua que a diligência somente será realizada "quando houver necessidade". Ante a existência de circunstância particular absolutamente justificável que tornaria esse meio de prova dispensável, qual seja, a natural impossibilidade de as vítimas não conseguirem identificar a pessoa que elas não enxergaram na cena do crime, a diligência probatória não era necessária.

6. O não reconhecimento do acusado pelas vítimas, por si só, não induz à presunção de que ele não participou do evento criminoso. Afinal, da mesma forma que a fragilidade epistêmica desse meio de prova o impede de ser considerado, isoladamente, na formação do juízo de certeza da autoria delitiva, o seu resultado negativo também não tem aptidão para, de imediato, afastar o acusado não reconhecido da prática criminosa, mormente se há outras provas capazes de conduzir a essa valoração positiva.

7. É possível extrair excertos do acórdão recorrido que demonstram que um veículo foi visto pelas câmeras de segurança estacionado nas proximidades do local do crime e, posteriormente, sendo usado para prestar socorro a um dos assaltantes atingido por disparo de arma de fogo. Esse automóvel foi localizado no endereço do recorrente com os bancos apresentando marcas de sangue. Assim, não há controvérsia de que ele foi usado para transportar o corréu ferido pelo disparo de arma

Documento eletrônico VDA45638114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 592bb4dd-39dc-4d10-bb32-431fe5060d53

de fogo.

8. É inviável alterar a compreensão adotada na origem que reconheceu a existência de prova da participação do recorrente na ação criminosa, uma vez que, para tanto, haveria a necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório juntado aos autos, medida inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA45638114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:12
Publicação no DJEN/CNJ de 21/02/2025. Código de Controle do Documento: 592bb4dd-39dc-4d10-bb32-431fe5060d53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341313 - SP (2023/0117578-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	LUCAS DE PADUA LOPES COUTINHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592 MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO TENTADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INEXISTÊNCIA. PARTÍCIPE DO CRIME QUE NÃO ESTEVE PRESENTE NA CENA CRIMINOSA. ATO FORMAL DE RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ACUSADO NÃO RECONHECIDO PELAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PROVAS PRODUZIDAS POR FONTE INDEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria "mera recomendação" e, como tal, não ensejaria nulidade da prova eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos.

2. Em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma do

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

Supremo Tribunal Federal deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo preso em São Paulo depois de ser reconhecido por fotografia, tendo em vista a nulidade do reconhecimento fotográfico e a ausência de provas para a condenação. Reportando-se ao decidido no julgamento do referido HC n. 598.886/SC, no STJ, foram fixadas pelo STF três teses: 2.1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa; 2.2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas; 2.3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

3. Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, a Sexta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar.

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

4. No caso concreto, a instauração formal do reconhecimento pessoal era dispensável. É que, conforme se depreende do acórdão atacado, o recorrente não esteve precisamente no local em que ocorreu a tentativa de latrocínio. Sua participação cingiu-se a prestar auxílio mediante uma aparente escolta aos comparsas, estes, sim, responsáveis pela execução da conduta típica descrita no tipo penal imputado. Logo, não seria razoável exigir das vítimas que realizassem o reconhecimento de quem elas nem sequer viram.

5. A dispensa do reconhecimento pessoal é autorizada pelo próprio art. 226 do CPP, cuja redação, antes de revelar comando peremptório sobre a imprescindibilidade da realização desse meio de prova, preceitua que a diligência somente será realizada "quando houver necessidade". Ante a existência de circunstância particular absolutamente justificável que tornaria esse meio de prova dispensável, qual seja, a natural impossibilidade de as vítimas não conseguirem identificar a pessoa que elas não enxergaram na cena do crime, a diligência probatória não era necessária.

6. O não reconhecimento do acusado pelas vítimas, por si só, não induz à presunção de que ele não participou do evento criminoso. Afinal, da mesma forma que a fragilidade epistêmica desse meio de prova o impede de ser considerado, isoladamente, na formação do juízo de certeza da autoria delitiva, o seu resultado negativo também não tem aptidão para, de imediato, afastar o acusado não reconhecido da prática criminosa, mormente se há outras provas capazes de conduzir a essa valoração positiva.

7. É possível extrair excertos do acórdão recorrido que demonstram que um veículo foi visto pelas câmeras de segurança estacionado nas proximidades do local do crime e, posteriormente, sendo usado para prestar socorro a um dos assaltantes atingido por disparo de arma de fogo. Esse automóvel foi localizado no endereço do recorrente com os bancos apresentando marcas de sangue. Assim, não há controvérsia de que ele foi usado para transportar o corréu ferido pelo disparo de arma

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

de fogo.

8. É inviável alterar a compreensão adotada na origem que reconheceu a existência de prova da participação do recorrente na ação criminosa, uma vez que, para tanto, haveria a necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório juntado aos autos, medida inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCAS DE PÁDUA LOPES COUTINHO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que neguei provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o réu foi condenado a 16 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal.

A defesa reitera a compreensão de que não há prova que indique que o recorrente esteve no local dos fatos. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Art. 226 do CPP – o reconhecimento de pessoas como meio probatório e o avanço da jurisprudência

Diz o art. 226 do CPP, no que interessa (grifei):

> Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

> I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;
>
> Il - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;
>
> [...]
>
> IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Esta Corte Superior entendia, até recentemente, que as prescrições contidas no referido dispositivo constituiriam "mera recomendação" e, como tal, o seu eventual descumprimento não ensejaria nulidade da prova.

Rompendo com essa posição jurisprudencial, a Sexta Turma deste Superior Tribunal, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o antigo entendimento e definir que o procedimento legal "não configura mera recomendação do legislador, mas rito de observância necessária, sob pena de invalidade do ato". Estabeleceu-se ali a necessidade de se determinar a invalidade de qualquer reconhecimento formal – pessoal ou fotográfico – que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP, sob pena de continuar-se a potencializar o concreto risco de graves erros judiciários.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, a temática também tem se repetido. Exemplificativamente, menciono o HC n. 172.606/SP (DJe 5/8/2019), de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, em que, monocraticamente, se absolveu o réu, em razão de a condenação haver sido lastreada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial.

Ainda, há de se destacar que, em julgamento concluído no dia 23/2/2022, a Segunda Turma da Suprema Corte deu provimento ao RHC n. 206.846/SP (Rel. Ministro Gilmar Mendes), para absolver um indivíduo reconhecido por fotografia de maneira irregular. Na ocasião, o Ministro relator mencionou outros precedentes do STF em sentido similar e, reportando-se ao que o STJ decidiu no HC n. 598.886/SC, propôs a fixação de três teses, acolhidas à unanimidade pelo colegiado :

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

> 1) O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa.
>
> 2) A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas.
>
> 3) A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos.

Posteriormente, em sessão ocorrida no dia 15/3/2022, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do HC n. 712.781/RJ (Rel. Ministro Rogerio Schietti), avançou em relação à compreensão anteriormente externada no HC n. 598.886/SC e decidiu, à unanimidade, que, mesmo se realizado em conformidade com o modelo legal (art. 226 do CPP), o reconhecimento pessoal, embora seja válido, não tem força probante absoluta, de sorte que não pode induzir, por si só, à certeza da autoria delitiva, em razão de sua fragilidade epistêmica; se, porém, realizado em desacordo com o rito previsto no art. 226 do CPP, o ato é totalmente inválido e não pode ser usado nem mesmo de forma suplementar, nem para lastrear outras decisões, ainda que de menor rigor quanto ao *standard* probatório exigido, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia e a pronúncia.

Pontuou-se, ainda, no referido julgado, que o reconhecimento de pessoas é prova cognitivamente irrepetível, porque o ato inicial afeta todos os subsequentes e a sua repetição, mesmo que em conformidade com o art. 226 do CPP, não convalida os vícios pretéritos.

Mais recentemente, com o objetivo de minimizar erros judiciários decorrentes de reconhecimentos equivocados, a Resolução n. 484/2022 do CNJ incorporou os avanços científicos e jurisprudenciais sobre o tema e estabeleceu

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

"diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais e sua avaliação no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º).

Tecidas essas considerações, passo ao exame do caso concreto posto em julgamento.

II. O caso dos autos

O acórdão atacado, ao indeferir o pedido de revisão criminal, empregou os seguintes argumentos (fls. 1.298-1.300, destaquei):

> Quanto ao mérito da ação penal de origem, conforme restou devidamente demonstrado nos autos, em 21/02/2018, por volta de 23h10, os quatro roubadores chegaram à pizzaria Sabor dos Pedaços, em duas motocicletas. Imediatamente, abordaram o ofendido Bruno, obrigando-o a adentrar o estabelecimento comercial.
> Com emprego de arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram a entrega do numerário existente no caixa da pizzaria. Ainda, subtraíram os celulares de Bruno e Rodrigo.
> Após as subtrações, chegou ao local o policial militar Gustavo, que por ali passava à paisana. Notando se tratar de um roubo em andamento, Gustavo deu voz de prisão aos acusados, que reagiram, efetuando disparos de arma de fogo em sua direção.
> Gustavo foi alvejado no abdômen e, mesmo ferido, conseguiu revidar e atingir o corréu Wellington, o qual foi socorrido por LUCAS, ora peticionário, em um automóvel VW/Gol, tendo ambos empreendido fuga.
> Interrogado em juízo, LUCAS negou o delito, dizendo apenas ter socorrido seu amigo, Wellington, que estava baleado. Porém, afirma não ter participação com o roubo.
> Sua versão, porém, não encontra amparo nos autos.
> Os policiais Roberto e Thiago relataram ter recebido comunicado indicando que uma motocicleta havia sido abandonada em via pública. Consultaram a placa da motocicleta e obtiveram o endereço do proprietário. Lá chegando, encontraram um automóvel VW/Gol, ocupado por LUCAS, que demonstrou nervosismo. O veículo possuía manchas de sangue nos bancos.
> Ainda, em análise às câmeras de segurança do local do roubo, apurou-se que o mesmo automóvel VW/Gol estava nas proximidades da pizzaria e socorreu Wellington após ter sido baleado por Gustavo.
> Ao contrário do quanto alega a defesa, é natural que LUCAS não tenha sido reconhecido pelas vítimas, justamente porque sua função não era a de realizar a subtração, mas, sim, de dar cobertura aos demais comparsas, exatamente como fez com Wellington, socorrendo-o quando necessário.
> Vale destacar que, em sede revisional, cabe ao interessado demonstrar suas alegações, comprovando o erro judiciário, não lhe

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

> sendo lícito atribuir ao Ministério Público a obrigação de comprovar, novamente, sua culpa – função já desempenhada no processo de conhecimento.

Extrai-se dos autos a seguinte dinâmica fática.

No dia 21/2/2018, na cidade de São Paulo, três indivíduos ingressaram no estabelecimento empresarial da vítima e, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraíram dois aparelhos de telefone celular e a quantia de R$ 150,00. Ato contínuo, enquanto os acusados empreendiam fuga com o uso de duas motocicletas, um policial militar à paisana deu-lhes voz de prisão, tendo eles, então, reagido com disparos de arma de fogo.

Segundo consta, o mencionado policial, apesar de atingido pelos tiros, conseguiu revidar os disparos e ferir um dos indivíduos, o qual foi prontamente socorrido por um quarto acusado, que estava nas proximidades em um automóvel VW/GOL. Uma das motocicletas usadas pelos acusados foi abandonada no local. Em consulta aos dados registrais desse veículo, os policiais conseguiram identificar o endereço do recorrente, local no qual foi encontrado o automóvel VW/GOL com os bancos manchados de sangue.

Na fase investigativa, o ora insurgente disse que apenas prestou socorro ao corréu e que não teve nenhuma outra participação no ilícito. No curso da instrução processual, foi feito o reconhecimento pessoal dos acusados, mas as vítimas não apontaram o recorrente como um dos autores do crime e nem identificaram o automóvel supostamente usado para socorrer um dos acusados.

Diversamente do que sustenta a defesa, a instauração formal do reconhecimento pessoal era dispensável no caso dos autos. É que, conforme se depreende do acórdão atacado, o recorrente não esteve precisamente no local em que ocorreu a tentativa de latrocínio. Sua participação cingiu-se a prestar auxílio mediante uma aparente escolta aos comparsas, estes, sim, responsáveis pela execução da conduta típica descrita no tipo penal imputado. Logo, não seria razoável exigir das vítimas que realizassem o reconhecimento de quem elas nem sequer viram, pois, repito, o recorrente não ingressou no estabelecimento comercial.

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

Em casos tais, a dispensa do reconhecimento pessoal é autorizada pelo próprio art. 226 do CPP, cuja redação, antes de revelar comando peremptório sobre a imprescindibilidade da realização desse meio de prova, preceitua que a diligência somente será realizada "quando houver necessidade". E, na hipótese vertente, como visto, havia circunstância particular absolutamente justificável que tornaria esse meio de prova dispensável, qual seja, a natural impossibilidade de as vítimas não conseguirem identificar a pessoa que elas não enxergaram na cena do crime.

Ademais, o não reconhecimento do recorrente pelos ofendidos, por si só, não induz à presunção de que ele não participou do evento criminoso. Afinal, da mesma forma que a fragilidade epistêmica desse meio de prova o impede de ser considerado, isoladamente, na formação do juízo de certeza da autoria delitiva, o seu resultado negativo também não tem aptidão para, de imediato, afastar o acusado não reconhecido da prática criminosa, mormente se há outras provas capazes de conduzir a essa valoração positiva, como ocorre na espécie.

Nesse sentido, é possível extrair excertos do acórdão recorrido que demonstram que o veículo VW/GOL foi visto pelas câmeras de segurança estacionado nas proximidades do local do crime e, posteriormente, sendo usado para prestar socorro a um dos assaltantes atingido por um disparo de arma de fogo. Esse automóvel foi localizado no endereço do recorrente com os bancos apresentando marcas de sangue. Assim, não há controvérsia de que ele foi usado para transportar o corréu ferido pelo disparo de arma de fogo.

Diante desse quadro, torna-se inviável alterar a compreensão adotada na origem que reconheceu a existência de prova da participação do recorrente na ação criminosa, uma vez que, para tanto, haveria a necessidade de reexame aprofundado do acervo fático-probatório juntado aos autos, medida inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ) e inapropriada em sede de revisão criminal. A propósito, valho-me das razões encampadas em recente julgado de minha relatoria (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO CABIMENTO COMO NOVA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal não deve ser usada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, induvidosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas.

2. O "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

3. A questão relativa ao regime prisional não foi prequestionada na instância de origem. O STJ exige o requisito do prequestionamento mesmo para a matérias tidas como de ordem pública.

4. Ademais, não se verifica ilegalidade flagrante, pois, consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos, em que se baseou na quantidade relevante de drogas.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.211.036/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 19/8/2024)

Assim, visto que não há ilegalidade na condenação do recorrente, a despeito do reconhecimento negativo realizado pelas vítimas, a valoração probatória realizada na origem deve ser conservada, ensejando, portanto, o desprovimento do recurso.

III. Dispositivo.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA45638375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 19/02/2025 11:54:04
Código de Controle do Documento: 5723037f-aa7e-4e86-9b59-2d4c6155db19

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0117578-3

AgRg no AREsp 2.341.313 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019583220188260635 19583220188260635 20125450520228260000

EM MESA JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCAS DE PADUA LOPES COUTINHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
		MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	EDUARDO FERREIRA JUNIOR
CORRÉU	:	WELLINGTON CAIQUE DE OLIVERIA FERREIRA
CORRÉU	:	LUCAS GABRIEL GARCIA NARCISO
CORRÉU	:	FELIPE SALUSTIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUCAS DE PADUA LOPES COUTINHO
ADVOGADOS	:	GUILHERME ANDRE DE CASTRO FRANCISCO - SP390592
		MAIQUE ALEXANDRE CARDOSO DE CARVALHO - SP449710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA45556011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 11/02/2025 17:24:26
Código de Controle do Documento: 305A3068-58DD-4F26-B98E-2632CE18D2ED